

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0008665-64.2018.8.26.0037

Autor: João Lucas Pessoa da Silva Réu: Valdir Aparecido Pedroso

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos causados em acidente de trânsito. Segundo o relato inicial, estava conduzindo seu veículo (GM Vectra) pela rodovia descrita quando o outro, pertencente ao réu e por ele conduzido (VW Voyage), colidiu de frente, por transitar na contramão de direção e com condutor embriagado.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passandose à motivação e à decisão.

Os autos estão instruídos com provas consistentes em boletim de ocorrência, orçamentos, fotos e depoimentos.

Os dados descritos no boletim de ocorrência, aliados ao depoimento do policial rodoviário em audiência, indicam como ocorreu o acidente. Portanto, a prova fornece dados suficientes à solução da lide, e no sentido da procedência.

Quando da confecção do boletim de ocorrência pela Polícia Rodoviária, foram elaborados croqui e relatório indicando que o veículo 1 vinha pela contramão de direção, causa da colisão frontal, eque o respectivo condutor apresentava concentração de álcool no sangue (pág. 5).

O veículo 1, assim descrito no boletim de ocorrência, é o Voyage dirigido pelo réu, como se vê das qualificações (pág. 3).

A testemunha Mauro, policial que atendeu a ocorrência, disse que referido Voyage transitava pela contramão de direção e que o réu (que estava na audiência) estava embriagado de modo comprovado e apto a causar



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

o fato.

Sabe-se que a embriaguez, por si só, pode não ser a causa eficiente de um acidente. Mas os fatos descritos indicam uma condução não segura de veículo, pela contramão, em uma rodovia, não havendo dúvida sobre a culpa.

O conjunto probatório indica que a responsabilidade pelo evento é imputável ao réu.

Não há, na contestação, elementos que desautorizem a versão do autor.

Observe-se que o réu afirma não se lembrar do fato, mas que, por sua experiência como motorista profissional, não poderia ter cometido erro tão grosseiro. Também está registrado na defesa que "várias pessoas" teriam dito que o autor fazia uso de celular.

São meras conjecturas que não encontram respaldo no acervo probatório, e, na verdade, por ele são afastadas.

Se várias pessoas disseram aquilo, ao menos uma poderia ter sido arrolada para prestar a afirmação em juízo, mas assim não ocorreu. A propósito, causa espécie o argumento, pois o acidente aconteceu à noite (21:25 h: pág. 3), e não é crível que alguém estivesse vendo no interior do carro do autor.

Por falar no horário do fato, os documentos oriundos da Vivo não indicam nenhuma chamada no telefone do autor no horário dele, e a primeira delas ocorreu somente às 21:54 h (págs. 86/90). Tais documentos foram anexados ante a solicitação do próprio réu, e as informações não fornecem credibilidade à sua versão.

A testemunha arrolada pelo réu, sua cunhada, igualmente não acrescentou outros dados, pois disse que não viu o acidente.

A culpa é manifesta e bem assim o dever de reparar os danos.

Quanto ao valor da indenização, o valor pleiteado é justificado pelos documentos nos autos, que não foram impugnados de forma válida. A



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

contestação apenas diz que são orçamentos e não notas, mas não indica, concretamente, alguma incoerência.

O valor é ainda inferior ao de mercado do veículo, conforme o próprio réu apurou (pág. 63), e, por isso, não é abusivo. Tendo em vista o estrago produzido no carro e a posição da colisão (págs. 25/26), não se verifica incompatibilidade manifesta, com duas exceções a seguir tratadas.

O acidente ocorreu em 10.01.2017. Algumas peças podem ter sido adquiridas bem depois, desde que ligadas ao fato. Porém, não é crível que o carro ficasse sem bateria apenas em 16.02.2018 (pág. 16), e sem pneu em 23.04.2018 (págs. 20/22). Os itens não parecem adequados para a inclusão na indenização e devem ser descontados. Eles somam R\$640,00.

A correção monetária deve se iniciar desde a propositura. Os juros de mora incidem desde a citação.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$8.928,95, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento e acrescidos de juros moratórios mensais desde a citação. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). Não incide preparo, ante a assistência judiciária concedida a ambos.

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação (art. 523 do Código de Processo Civil); 2) se o débito não for pago e houver pedido, será expedida certidão para protesto da sentença condenatória e o nome será incluso no SPC (arts. 517 e 782, §3º e §5º do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

levantamento e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 05 de dezembro de 2018.

ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006